



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

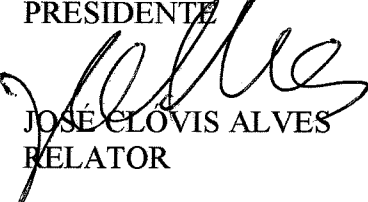
PROCESSO Nº : 10680/004.331/94-14
RECURSO Nº : 09.020
MATÉRIA : IRPF -EX.: 1993
RECORRENTE : LUCIANO LINHARES
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 13 NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.927

IRPF - DOAÇÃO - Justifica-se a glosa de dedução, constante da declaração anual, a título de doação a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiária não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida a sua destinação e o contribuinte não comprova a efetividade do pagamento declarado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO LINHARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.331/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.927
RECURSO Nº. : 09.020
RECORRENTE : LUCIANO LINHARES

RELATÓRIO

LUCIANO LINHARES, CPF 257.306.736-04, residente na rua Peru nº 202 apto 201, bairro SION em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve a glosa da dedução a título de doação a entidade filantrópica, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento originado do processamento eletrônico da declaração de IRPF exercício de 1993 ano-base de 1992, tendo sido alterado o valor declarado a título de doação a entidade filantrópica de 4.464,83 UFIR para "ZERO" e em consequência o imposto a restituir de 2.569,86 UFIR para 1.452,65 UFIR.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de folha 01, onde argumenta que a doação deve ser considerada pois está devidamente documentada através do recibo de pagina 03, passado pela União de Cegos Laboriosos.

Atendendo determinação da DRJ Belo Horizonte, a fiscalização compareceu à entidade filantrópica emitente do recibo, onde em diligência constatou que não fora escriturado o livro diário, tornando impossível determinar se realmente ocorreu o ingresso do numerário constante do recibo e sua precisa destinação.

O julgador monocrático manteve a glosa, ancorado no fato de que o ingresso da declarada doação não ficou devidamente provado. Assim a pretensão do contribuinte revela flagrante desobediência às determinações do art. 970 do RIR/94.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou recurso a este conselho, argumentando em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.331/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.927

Que efetivamente efetuou a doação mencionada à instituição não sendo de seu conhecimento seu não enquadramento nas exigências feitas para a dedutibilidade. No caso em questão não é o contribuinte que deve ser penalizado, por ser filantropo, mas se for o caso a penalidade deveria ser aplicada à instituição.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.331/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.927

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A referida dedução vigorou até o ano-base de 1988 com base no artigo 76 do RIR/80, quando a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro revogou todos dos dispositivos que autorizavam deduções cedulares.

A partir de 1991 a dedução a título de doação a entidades filantrópicas foi novamente permitida na declaração anual conforme previsto no artigo 8º inciso II da Lei nº 8.134 de 17 de dezembro de 1990, “verbis”.

Lei 8.134 de 17.12.90:

Art. 8º - Na declaração anual (art 9º), poderão ser deduzidos:

I - omissis

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma Lei.

Tal dispositivo constava do RIR/80 no artigo 76:

RIR/80 - aprovado pelo Decreto 85.450/80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.331/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.927

Art. 76 - Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos os seguintes requisitos (Lei nº 3.830/60, arts. 1º e 2º).

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

II - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III - publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior; (Dispensado pelo DL 2.062/83 e Port. 247/83)

IV - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

§ 1º - A comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações previstas neste artigo será feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, **sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas (Lei nº 3.470/58, art. 106 § único); (grifamos).**

Art. 657 - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, dedutíveis do lucro bruto ou da renda bruta dos contribuintes, **ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/004.331/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.927

quando exigido, a efetiva aplicação nos fins a que se destinaram (Lei nº 4.154/62 art. 25);(grifamos).

No curso do processo não foram comprovadas as condições da entidade filantrópicas exigidas pela legislação, e na diligência realizada restou comprovada a impossibilidade de verificação da efetiva entrada e destinação da doação declarada.

Quanto a alegação de que não tinha conhecimento de que a entidade não preenchia as condições não podem modificar o lançamento visto que a ninguém é dado desconhecer a lei. Assim qualquer pessoa antes de fazer uma doação que pretenda deduzir dos rendimentos tributáveis para efeito do cálculo do imposto de renda anual, deverá checar se a entidade beneficiária preenche as condições legais sob pena de ver glosada a dedução se pleiteada quando não atendidas as normas da Lei que concedeu o benefício.

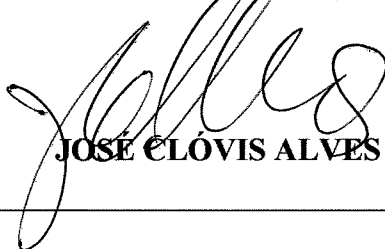
Quanto a aplicação de penalidade à entidade, não cabe a discussão no presente processo por ser matéria alheia à lide.

A entidade que não mantém a contabilização das doações e nem da destinação dos recursos obtidos, inviabiliza a dedução na declaração da pessoa doadora.

A decisão monocrática está correta a qual confirmo.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES